

PARECER Nº **591/2018/ASJIN**
 PROCESSO Nº 60800.080128/2011-16
 INTERESSADO: TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação do AI	Notificação Convalidação do AI	Manifestação Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade do Recurso
649849153	005008/2011	22/12/2010	03/05/2011	11/05/2011	30/05/2011	26/08/2013	12/03/2014	Não apresentada	22/06/2015	Não consta	R\$ 4.000,00	08/09/2015	24/05/2016

Infração: Explorar serviços aéreos públicos sem prévia concessão ou autorização.

Enquadramento: Art. 298, inciso III, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador originado pelo AI de numeração e capitulação em epígrafe, que descreve ter a empresa TAAG operado o voo DTA 9742, em 22/12/2010, decolando de SBGL às 16h18, com destino a FLNU, sem autorização, causando problemas operacionais ao aeroporto de SBGL.

HISTÓRICO

2. **Relatório de Fiscalização** - O RF descreve a infração constatada, objeto de denúncia da administração aeroportuária de SBGL, esclarecendo ainda as circunstâncias da incursão infracional. Também foi anexada comunicação da administração aeroportuária para a ANAC com a denúncia da ocorrência (email), ofício da Gerência de Operações de Serviços Aéreos - GOPE solicitando informações sobre a operação de voos à empresa aérea, e comunicações (email) trocadas entre a empresa aérea e a ANAC acerca da ocorrência.

3. **Defesa Prévia** - Regularmente notificado, o interessado compareceu ao feito para se manifestar sobre o AI lavrado, oportunidade em que protocolou sua defesa prévia, na qual alega tratar-se de uma operação de voo regular constante do HOTRAN nº 500-082, autorizado a operar no Brasil pelas autoridades competentes, o qual permaneceu em solo por período maior que o planejado para reparos. Assim, argumenta que não era necessária nova autorização por escrito, razão pela qual o a aeronave decolou sem tal autorização.

4. **Análise sobre a Defesa Prévia** - A GOPE procedeu a uma análise da defesa prévia apresentada pelo interessado, cujo parecer esclarece que o voo regular DTA 741 foi na verdade cancelado pela empresa aérea, com a realização de voo não regular em dia e horário distinto daqueles aprovados em HOTRAN, para o qual o interessado não solicitou a devida autorização, o que gerou impacto na infraestrutura aeroportuária. Aduz também que o interessado tinha conhecimento na natureza não regular do voo operado (DTA 9742), no dia 22/12/2010, vez que utilizou a faixa de numeração prevista na IAC 1223 (a partir de 9000) para esse tipo de voo.

5. **Convalidação do AI** - Em face de incorreção do enquadramento utilizado na atuação, procedeu-se à recapitulação da infração (do art. 180 para o art. 298, inciso III, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, mantido o art. 302, inciso III, alínea "u", da mesma lei), sendo assim convalidado o AI e reaberto o prazo para defesa.

6. **Manifestação acerca da convalidação do AI** - Em que pese regularmente notificado da convalidação do AI, o interessado não apresentou nova defesa.

7. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração ao que estabelece o art. 298, inciso III, combinado com o art. 302, inciso III, alínea "u", ambos da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, e aplicou sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e presente a circunstância atenuante por ausência de penalidade no último ano, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

8. **Recurso** - O interessado compareceu ao feito para se manifestar sobre a DC1, oportunidade em que protocolou o recurso ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

9. **É o breve relato.**

PRELIMINARES

10. **Da notificação do interessado** - Em que pese ausência de AR referente à notificação da DC1, verifica-se ter havido comparecimento espontâneo do interessado, que supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso como marco válido.

11. **Da regularidade processual** - Ante o exposto e considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, assim, o processo aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da fundamentação da matéria** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores.

13. **Da materialidade infracional** - Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por operar o voo DTA 9742, em 22/12/2010, decolando de SBGL às 16h18, com destino a FLNU, sem autorização, causando problemas operacionais ao aeroporto de SBGL, prática que contraria o disposto no art. 298, inciso III, combinado com o art. 302, inciso III, alínea "u", ambos da CBA. A peça da DC1 assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização.

14. **Das razões recursais** - Em seu recurso, o interessado reitera as mesmas razões apresentadas em sede de defesa, oportunidade em que torna a negar que tenha operado o voo sem prévia autorização, argumentando que tinha autorização para o voo regular DT 741 (HOTRAN 500-082), o qual decolou de SBGL às 16:18hs do dia 22/12/2010.

15. Primeiramente, deve-se esclarecer que o voo operado neste horário e dia, partindo de SBGL, o qual ensejou a lavratura do presente AI, não se tratava de voo regular autorizado pelo HOTRAN mencionado, senão de voo não regular, fato esse corroborado pela própria numeração que lhe foi atribuída pela empresa (9742). Como bem mencionado pela área técnica na análise prévia das razões da defesa, a faixa de numeração a partir de 9000 é prevista na IAC 1223 para os voos não regulares, o

que indica que a empresa aérea bem sabia da natureza não regular da operação. Ou seja, resta claro que se tratava de um a operação de voo não regular.

16. E nessa esteira, a operação do voo 9742 resultou prática infracional por não ter sido precedida de autorização. Muito embora alegue ter a autorização para operar o voo, citando o HOTRAN 500-082, o interessado busca apresentar uma autorização de voo regular para justificar a operação de um voo não regular, o que não é cabido. E registre-se que não consta dos autos nenhuma evidência de que o voo que ensejou a autuação teria sido autorizado pela ANAC. Assim, ao operar um voo não autorizado, o interessado impôs sobrecarga à infraestrutura aeroportuária, que não pôde se preparar com a devida antecedência, razão pela qual esta informou a ANAC sobre o ocorrido, denúncia esta que consta dos autos.

17. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização e descrita no AI em epígrafe.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

18. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, III, "u", do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

19. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução ANAC nº 25/2008:

RESOLUÇÃO ANAC Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

- I - o reconhecimento da prática da infração;
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;
- III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;
 - II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
 - III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
 - IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;
 - V - a destruição de bens públicos;
 - VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)
- § 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.
- § 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

20. No presente caso, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar mínimo por entender que não há circunstâncias agravantes a considerar e que é aplicável a circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano. Este analista, por sua vez, é concorde com a dosimetria adotada em sede de primeira instância.

21. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Ante o exposto e, em consonância com o prolatado na DC1, vislumbra-se a pertinência ao caso da circunstância atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução nº 25, pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão. Em contrapartida, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de nenhuma das circunstâncias agravantes daquelas dispostas no § 2º, do mesmo art. 22 citado acima ao caso.

22. Destarte, nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008. Entende-se, assim, deva ser mantida a multa aplicada em sede de primeira instância, no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a infração objeto do presente feito.

CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 649849153, pela infração descrita no AI 005008/2011, que deu início ao presente processo administrativo sancionador.

24. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

25. **Submete-se ao crivo do decisor.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/03/2018, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1576342** e o código CRC **F6F1BSB2**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 728/2018

PROCESSO Nº 60800.080128/2011-16

INTERESSADO: TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1576342), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, especialmente manifestações do autuado, entende-se preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Materialidade infracional bem caracterizada ao longo de todo o processo, tendo sido as razões recursais insuficientes para desconstitui-las. O voo operado no horário e dia apurado nos autos, partindo de SBGL, o qual ensejou a lavratura do presente AI, não se tratava de voo regular autorizado pelo HOTRAN mencionado no processo, senão de voo não regular, fato esse corroborado pela própria numeração que lhe foi atribuída pela empresa (9742). A faixa de numeração a partir de 9000 é prevista na IAC 1223 para os voos não regulares, o que indica que a empresa aérea bem sabia da natureza não regular da operação. Resta claro que se tratava de um a operação de voo não regular. A operação do voo 9742 resultou prática infracional por não ter sido precedida de autorização. Não consta dos autos nenhuma evidência de que o voo que ensejou a autuação teria sido autorizado pela ANAC. Ao operar um voo não autorizado, o interessado impôs sobrecarga à infraestrutura aeroportuária, que não pôde se preparar com a devida antecedência, razão pela qual esta informou a ANAC sobre o ocorrido, denúncia esta que consta dos autos.
3. As razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização e descrita no AI em epígrafe.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, CONHEÇO DO RECURSO e **DECIDO por NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 649849153, pela infração descrita no AI 005008/2011, que deu início ao presente processo administrativo sancionador.
5. À Secretária.
6. Notifique-se.
7. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/03/2018, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1598189** e o código CRC **897A6828**.